



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.013238/00-97
Recurso nº 159.943 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.108 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2009
Matéria IRPJ-compensação
Recorrente Agência de Viagens Chanteclair Ltda.
Recorrida 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo, de cinco anos, para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Esse termo não se altera em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, eis que, nesse caso, o pagamento extingue o crédito sob condição resolutória.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO- Os pedidos de compensação de créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com débito consolidado do âmbito do Refis não se convolvam em declaração de compensação com efeito de extinguir o crédito sob condição resolutória, por vedação expressa contida na IN 210/2002, que disciplinou a matéria com base em delegação contida no dispositivo legal que instituiu a referida Declaração de Compensação.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS .- Não comprovada a existência do direito creditório, é de ser indeferida a compensação, que pressupõe a existência de créditos líquidos e certos e a adoção dos procedimentos estabelecidos na legislação específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os membros do Colegiado, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros João Carlos de Lima Júnior e Natanael Vicira dos Santos

SANDRA FARONI – Presidente e Relatora

Editado em: 11 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Eric Moraes de Castro e Silva, José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

Pela petição de fl. 1, protocolizada em 30/02/2000, Agência de Viagens Chanteclair Ltda. solicitou a compensação de crédito próprio, no montante de R\$38.172.554,48, relativo a “pagamentos a maior ou indevidos” do tributo com código de arrecadação “0845”, com débitos de sua responsabilidade incluídos no REFIS.

A autoridade administrativa registrou não haver esse código de receita, mas confirmou que existem pagamentos da interessada no código “8045 (IRRF-Demais Rendimentos), ressaltando que não existe informação de que tais pagamentos teriam sido indevidos ou a maior. Anotou, também, que o interessado cometeu erros ao formalizar o Pedido de Compensação e ao preencher sua Declaração de Refis, e que o valor de R\$38.172.554,48 foi obtido de forma errada, com soma de pagamentos efetuados em CRUZEIROS REAIS e em REAIS. Verificou, ainda, que durante o ano-calendário de 1994 foram efetuados pagamentos de apenas 61.969,73 Ufir, repetindo não haver indicação de que tenham sido indevidos ou a maior.

Esclareceu que o interessado informou na “Pasta Créditos” de sua Declaração Refis o crédito próprio a ser compensado de R\$38.172.554,48, relativo a “Saldo Negativo de IRPJ” de que trata este processo, porém a DIRPJ/95 (fl. 16/20) mostra saldo positivo de IRPJ a pagar de 1.249,49 Ufir.

Considerando esses fatos, bem como que o processo não foi instruído com as cópias dos DARFs informados e não haver comprovação de que os pagamentos foram indevidos ou a maior, indeferiu o pedido.

Em manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia de Julgamento, o interessado alega, inicialmente, que os pedidos de compensação foram transformados em Declaração de Compensação. Admitiu equívoco no valor informado, que seria em cruzeiros reais. Alegou que o pedido não poderia ser indeferido ao argumento de não terem sido juntados documentos, pois a Delegacia da Receita Federal tem a DIRPJ e os DARFS de pagamentos, e juntou planilha a guisa de demonstrar o pagamento a maior.

A Turma de Julgamento indeferiu a manifestação por não haver comprovação dos alegados créditos, por o pedido não ter sido convertido em DECOMP e, finalmente, por ter decaído o direito para pleitear a restituição quando o contribuinte ingressou com o pedido.

A ciência da decisão deu-se em 11/04/2007 e o recurso foi apresentado em 10 de maio, reeditando as razões da impugnação.

Ressalta o contribuinte que à época em que foi feito o pedido não havia vedação para a compensação com débitos do Refis, procedimento que era autorizado pelo

inciso I do § 7º do art. 2º da Lei nº 9.964, de 2000, bem como o inciso I do § 5º e o § 8º do art. 5º do Decreto nº 3.431/2000.

No mérito, diz que se o próprio auditor fiscal apurou recolhimento de R\$ 61.967,73 Ufirs, há, no mínimo, documentos hábeis para comprovar o recolhimento nesse valor.

Invoca a Lei nº 9.784, de 1999, para argumentar que as atividades de instrução destinadas a averiguar o comprovar dados necessários à tomada de decisão devem ser realizadas de ofício, e que quanto a fatos e dados declarados pelo interessado que estejam registrados em documentos existentes na própria Administração, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos e cópias.

Aduz que para saber se os recolhimentos são indevidos, a DRF tem acesso à DIPJ e às DIRFs. Pondera que se eventualmente a contribuinte tivesse cometido equívocos nos ajustes da DIPJ, a fiscalização deveria fetuar, em tempo hábil, o lançamento de ofício, e não agora, decorrido o prazo decadencial indeferir seu crédito.

Diz, ainda, que a jurisprudência e a doutrina entendem que a entrega do informe de rendimentos é suficiente para comprovar a retenção pela fonte pagadora.

Quanto à prescrição do direito de pleitear a restituição, invoca a tese dos “cinco mais cinco” (cinco anos a partir da homologação)

É o relatório.



Voto

Conselheira Sandra Maria Faroni

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Como se viu do relatório, o pleito (pedido de compensação) da interessada foi formalizado em 30 de junho de 2000.

Como questão prejudicial, insta analisar se o pedido foi formulado no prazo que a lei estabelece para pleitear a restituição do indébito tributário.

O Código Tributário Nacional assim trata do direito à restituição:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Portanto, como regra geral, em casos de pagamento indevido ou a maior, o direito de pleitear a restituição se extingue com o prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito.

Em se tratando de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo extingue o crédito sob condição resolutória o que significa dizer que, feito o pagamento, os efeitos da extinção do crédito se

operam desde logo, estando sujeitos a serem resolvidos se não homologado o procedimento do contribuinte, expressa ou tacitamente.

Não se desconhecem as manifestações do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos contados é a data em que se considera homologado o lançamento (tese dos “cinco mais cinco” invocada pela Recorrente). Essa tese, todavia, peca pela falha de dar à condição resolutória efeitos de condição suspensiva, elevando o prazo para até 10 anos.

A correta interpretação quanto à contagem do prazo da extinção do direito à restituição, mesmo antes da edição da Lei Complementar nº118, de 09/02/2005, a meu ver, é aquela consistentemente dada pelo antigo Conselho de Contribuintes, traduzida na ementa do Acórdão nº 108-05.791, de 13 de julho de 1999, a seguir transcrita:

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

No caso concreto, em 30 de junho de 2000, data em que o pedido foi protocolizado, esta extinto o direito da interessada de pleitear eventual crédito de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1994, cuja declaração foi entregue em 28 de abril de 1995 (fl. 16).

Esse motivo é imperativo para negar provimento ao recurso.


Sandra Maria Faroni - Relatora

